



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

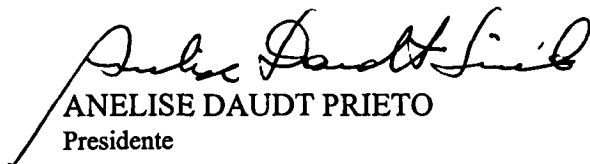
PROCESSO Nº : 13603.001919/2002-43
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.816
RECURSO Nº : 128.293
RECORRENTE : NUTRIMENTOS SAPÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se apresentando no
Recurso Voluntário nenhuma razão capaz de justificar a
intempestividade da Impugnação, não se pode apreciar as questões
de mérito deduzidas pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso
voluntário por intempestividade da impugnação, na forma do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, SILVIO
MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
(Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda
Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO N° : 128.293
ACÓRDÃO N° : 303-31.816
RECORRENTE : NUTRIMENTOS SAPÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : NANJI GAMA

RELATÓRIO

A ora Recorrente protocolou, em 03/10/2002, Impugnação ao auto de infração, que lhe fora lavrado, no valor de R\$ 286,70 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), em razão de ter entregado a destempo a DCTF relativa ao primeiro trimestre do ano de 1999.

A atuada reconheceu a intempestividade na entrega da DCTF, alegando que não havia tomado conhecimento de que a mesma voltara a ser obrigatória, após ter sido dispensada, por longo período, para as empresas de pequeno porte.

O Contribuinte alegou, ainda, que a entrega foi efetivada espontaneamente, como bem atesta o auto de infração, pelo que deve ser afastada qualquer penalidade.

Nesse ponto, cumpre observar que a Fiscalização, quando do lançamento, reduziu a multa aplicada em 50% (cinquenta por cento), em razão da entrega espontânea da declaração pelo Contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG atestou que a Impugnação apresentada pelo Contribuinte é intempestiva, dado que a ciência do auto de infração ocorreu em 31/08/2002, quinta-feira, conforme AR de fls. 16, e a Impugnação foi protocolada somente em 03/10/2002, um dia depois de expirado o prazo de trinta dias.

Contudo, por ter afirmado que sua defesa era tempestiva, os autos foram encaminhados à Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, de acordo com o prescrito no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15, de 12 de julho de 1996, que estabelece que é obrigatório o exame do processo quando suscitada preliminar de tempestividade da Impugnação, por parte do Contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG não conheceu da Impugnação, tendo em vista a sua intempestividade. A decisão de primeira instância ressaltou que o prazo legal para formalização por escrito da Impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.293
ACÓRDÃO N° : 303-31.816

Contra essa decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repetindo *ipsis literis* as razões de sua Impugnação.

Por fim, registre-se que, nos termos do § 7º, do art. 2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, o Contribuinte foi dispensado de proceder ao depósito de 30% (trinta por cento) da quantia exigida ou arrolamento de bens, eis que essa determinação não se aplica na hipótese de exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.293
ACÓRDÃO Nº : 303-31.816

VOTO

Em primeiro lugar, cumpre consignar que o Contribuinte não atacou o fundamento da decisão de primeira instância que não conheceu de sua Impugnação por constatá-la intempestiva, limitando-se a repetir as razões que nela havia aduzido.

Não tendo o Contribuinte apresentado nenhuma razão capaz de justificar e/ou elidir a intempestividade de sua Impugnação, é vedado a este Conselho adentrar em qualquer questão de mérito deduzida no presente recurso.

Por ser inquestionável a intempestividade da Impugnação e não tendo sido esta peça sequer conhecida, este Terceiro Conselho está impossibilitado de apreciar as questões de mérito suscitadas no presente Recurso Voluntário, na medida em que as mesmas não foram analisadas em primeira instância, em razão de sua intempestividade.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente Recurso Voluntário, pelas razões acima expostas

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


NANCI GAMA - Relatora